

Data	Orientação
<p align="center"><b>Decretos Municipais Março/2022<sup>1</sup></b></p>	<p>20 das 27 capitais deixaram de exigir (ou marcaram uma data para abandonar a exigência) o uso de máscaras faciais em espaços abertos e ambientes fechados.</p>

<p><b><u>PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/MS Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2022</u></b></p>	<p>Desobriga o uso de máscaras de proteção contra a covid-19 em ambientes de trabalho, quando o uso for flexibilizado pelos Estados, exceto no transporte fornecido pela empresa.</p>
---	---

**Rio Grande do Sul**

Data	Orientação
<p><b><u>DECRETO Nº 56.474, DE 28 DE ABRIL DE 2022</u></b></p>	<p>Art. 10. § 4º A comprovação prevista no caput deste artigo somente será obrigatória nas localidades e nos eventos em que houver norma municipal que expressamente a determine, observadas as evidências científicas e as informações estratégicas em saúde.</p> <p>II - fica alterado o § 3º do art. 10, que passa a contar com a seguinte redação:</p> <p>§ 3º. <u>É facultativa a utilização de máscara de proteção individual cobrindo boca e nariz para circulação ou permanência em vias públicas ou em espaços públicos ou privados, ao ar livre ou em ambientes fechados</u>, ficando recomendado o seu uso nos casos e nas formas constantes dos Anexos I e II deste Decreto.</p> <p><u>RECOMENDA-SE</u> que mantenham o uso de máscaras:</p> <p>- <u>Em hospitais, serviços de saúde e farmácias, mesmo que nos ambientes externos, e no transporte público.</u></p>

**Porto Alegre**

Data	Orientação
<p><b>DECRETO Nº 21.422, DE 18 DE MARÇO DE 2022.</b></p>	<p>Art. 25. § 4º Fica facultativo o uso de máscara de proteção individual para circulação em espaços abertos públicos e privados, em vias públicas e demais locais abertos de uso coletivo.</p> <p>§ 5º Fica dispensado o uso obrigatório de máscara de proteção individual para circulação em espaços fechados públicos e privados acessíveis ao público, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados de uso coletivo, conforme previsão do § 2º do art. 12 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e recomendações da SMS constantes no Anexo III deste Decreto.</p> <p>§ 6º A dispensa a que se refere o § 5º deste artigo <b>não</b> se aplica:</p> <p>I – no <u>transporte coletivo</u> de passageiros, público e privado; e</p> <p>II – nos <u>estabelecimentos destinados à prestação de serviço de saúde, públicos e</u></p>

	<p>privados.” (NR)</p>
<p><b>DECRETO Nº 21.603, DE 12 DE AGOSTO DE 2022.</b></p>	<p>Art. 2º Fica alterado o caput e incluído o § 7º no art. 25 do Decreto nº 20.889, de 2021, conforme segue:</p>

**Região metropolitana de Porto Alegre**

Data	Orientação
<p><b><u>DECRETO Nº 7.383, DE 21 DE MARÇO DE 2022.</u></b></p> <p><b><u>Cachoeirinha</u></b></p>	<p>Art. 1º O uso de máscara de proteção individual será facultativo em locais de circulação abertos públicos e privados, em vias públicas e demais locais abertos de uso coletivo; em locais de circulação fechados, de acesso e permanência nas dependências de estabelecimentos comerciais, estabelecimentos de ensino, industriais e de prestação de serviços, bem como nos órgãos públicos municipais e demais locais públicos e privados, ficando sob a responsabilidade e a critério de cada cidadão ou de seu representante legal a opção pela utilização da máscara.</p> <p>Parágrafo único. O uso de máscara de proteção individual permanece obrigatório nos serviços de atendimento em saúde, para os servidores, trabalhadores, pacientes, acompanhantes e visitantes, bem como no transporte coletivo, para os trabalhadores e usuários.</p>
<p><b><u>DECRETO Nº 25, DE 21 DE MARÇO DE 2022</u></b></p> <p><b><u>Viamão</u></b></p>	<p>A proteção continua obrigatória no transporte coletivo, nas unidades de saúde e nas Instituições de Longa Permanência de Idosos (ILPIs).</p>

<p align="center"><b><u>DECRETO Nº 10.153/2022, DE 22 DE MARÇO DE 2022</u></b></p> <p align="center"><b><u>Novo Hamburgo</u></b></p>	<p>II - a utilização, mantendo-se boca e nariz cobertos, de máscara de proteção individual no transporte coletivo de passageiros, público e privado e nos estabelecimentos destinados à prestação de serviço de saúde, públicos e privados. (NR)</p> <p>§ 3º É <u>facultada</u> a utilização de máscara de proteção individual para circulação ou permanência em vias públicas ou em espaços públicos ou privados ao ar livre e para circulação em espaços fechados públicos e privados acessíveis ao público, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados de uso coletivo, conforme previsão do § 2º do art. 12 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, e recomendações da Secretaria Municipal de Saúde constantes no Anexo deste Decreto (NR).</p>
<p align="center"><b><u>DECRETO Nº 111, DE 5 DE ABRIL DE 2022.</u></b></p> <p align="center"><b><u>Canoas</u></b></p>	<p>Art. 1º Fica facultada a utilização de máscara de proteção individual cobrindo boca e nariz para circulação ou permanência em espaços abertos ou fechados, públicos ou privados, de uso individual ou coletivo, no Município de Canoas.</p> <p>Parágrafo único. A autorização conferida pelo caput deste artigo não alcança estabelecimentos de ensino fundamental e infantil, de saúde, incluindo farmácias, e o <b>transporte público</b>, onde permanece obrigatória a utilização de máscara de proteção individual cobrindo boca e nariz para circulação ou permanência.</p>

### Capitais brasileiras

Data	Orientação
<p align="center"><b><u>Decreto 50.308, DE 7 DE MARÇO DE 2022</u></b></p> <p align="center"><b>Rio de Janeiro</b></p>	<p>Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscaras faciais para o acesso e permanência de indivíduos nas dependências... e veículos de uso público restrito ou controlado.</p>
	<p>Art. 2º Fica desobrigado, em todo o território estadual, o uso de máscaras de proteção facial em ambientes abertos ou fechados, cabendo a cada pessoa a decisão de utilizá-las ou não. Ficam recomendadas, em todo o território</p>

<p style="text-align: center;"><b><u>Governo Estadual SC</u></b> <b><u>DECRETO Nº 1794, DE 12 DE MARÇO DE 2022</u></b></p>	<p>estadual, as seguintes medidas de prevenção, proteção e precaução contra a disseminação do coronavírus, de acordo com o Manual de Orientações da COVID-19 da Secretaria de Estado da Saúde (SES):</p> <p>... III - utilização de máscaras de proteção facial cobrindo o nariz e a boca por qualquer pessoa que frequente locais fechados como transporte público, estabelecimentos de saúde e demais locais em que não seja possível manter o distanciamento físico;</p>
<p style="text-align: center;"><b><u>DECRETO Nº 61.149, DE 17 DE MARÇO DE 2022</u></b> <b><u>São Paulo</u></b></p>	<p>Art. 1º Fica <u>dispensada a obrigatoriedade</u> do uso de máscaras ou cobertura facial na Cidade de São Paulo, <u>com exceção dos locais destinados à prestação dos serviços de saúde e dos meios de transporte coletivo de passageiros</u>, nos termos do disposto no Decreto nº 59.384, de 29 de abril de 2020.(Redação dada pelo Decreto nº 61.307/2022)</p> <p>Parágrafo único. A obrigatoriedade do uso de máscaras faciais estende-se às respectivas áreas de acesso, embarque e desembarque do transporte público.</p>
<p style="text-align: center;"><b><u>DECRETO Nº 420, DE 28 DE MARÇO DE 2022</u></b> <b><u>Curitiba</u></b></p>	<p>Art. 1º Fica obrigatório o <u>uso de máscara facial para todos os cidadãos que estiverem em serviços de saúde, no Município de Curitiba.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo aplica-se também a todos os cidadãos que apresentarem sintomas respiratórios, em ambientes fechados e abertos.</u></p>